



RENÚNCIA RECÍPROCA À CONDIÇÃO DE HERDEIRO LEGITIMÁRIO

Lei n.º 48/2018, de 14 de
Agosto

A Lei n.º 48/2018, publicada no Diário da República de 14 de Agosto, veio reconhecer a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário na convenção antenupcial.

Este diploma, que entrará em vigor no dia 1 de Setembro de 2018, tem como objectivo proteger os interesses patrimoniais de eventuais filhos existentes à data da constância do casamento, fruto de anteriores relações, evitando-se, assim, *a dispersão dos bens de uma linha familiar consanguínea através da sucessão por membros de outra linha familiar*.

Não obstante tal objectivo, o legislador reconheceu alguns direitos ao cônjuge sobrevivente, como sendo o direito a alimentos e prestações sociais por morte, bem como o direito real de habitação e direito de uso do seu recheio quando esta seja propriedade do cônjuge falecido, tudo conforme veremos de seguida.

A partir de 1 de Setembro, os nubentes já poderão renunciar à sucessão legitimária.

Condições de admissibilidade

De acordo com a referida Lei, a renúncia à condição de herdeiro legitimário só é admissível mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- a) Seja recíproca;
- b) Seja expressa previamente ao casamento, mediante convenção antenupcial;
- c) Seja aplicável o regime de separação de bens, por acordo entre os nubentes ou por imposição legal (casamento celebrado sem precedência do processo preliminar ou celebrado por quem tenha completado 60 anos de idade).

Direitos do cônjuge sobrevivido

Pese embora a Lei permita, como anteriormente se descreveu, que os nubentes possam renunciar reciprocamente à sucessão legítima, o legislador não descurou a protecção ao cônjuge sobrevivido, bem pelo contrário.

Com efeito, em face da referida Lei, o cônjuge sobrevivido tem direito a:

- a) **Alimentos** pelos rendimentos dos bens deixados pelo cônjuge falecido;
- b) **Prestações sociais por morte;**
- c) Permanecer na casa da morada de família, propriedade do cônjuge falecido, como titular de **direito real de habitação** e direito de uso do respectivo recheio, pelo período de 5 anos, excepcionalmente renovável, designadamente, em caso de especial carência do cônjuge sobrevivido;

Este direito é, contudo, vitalício caso o cônjuge sobrevivido tenha 65 anos de idade à data da abertura da sucessão. O direito real de habitação e uso ao respectivo recheio caducará caso o cônjuge sobrevivido não habite a casa de morada de família por mais de um mês, a menos que a razão dessa ausência não lhe seja imputável.

Este direito não é aplicável ao cônjuge sobrevivido se o mesmo tiver casa própria no concelho da casa de morada de família, ou

neste ou nos concelhos limítrofes se esta se situar nos concelhos de Lisboa ou do Porto.

Após o referido período de 5 anos, o cônjuge sobrevivente dispõe ainda do **direito ao arrendamento** da casa de morada de família, nas condições gerais do mercado, ali permanecendo até à celebração do respectivo contrato, salvo se os proprietários cumprirem os requisitos previstos para a denúncia do contrato de arrendamento pelos senhorios, com as devidas adaptações. Caberá ao tribunal fixar as condições do contrato de arrendamento na falta de acordo entre as partes.

A presente Lei confere ainda ao cônjuge sobrevivente o **direito de preferência** na alienação da casa de morada de família, enquanto o mesmo a habitar, seja como titular do direito real de habitação ou do direito ao arrendamento por força do contrato celebrado.

O presente resumo da Lei n.º 48/2018, de 14 de Agosto, não dispensa a consulta do texto integral do diploma, não constituindo o mesmo aconselhamento jurídico.



[Gonçalo Vaz Osório](#)



[Teresa P. Conceição](#)